

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 18/2002

de 21 de Março

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Índia sobre a Promoção e a Protecção Recíprocas de Investimentos, assinado em Lisboa em 28 de Junho de 2000, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/2002, em 20 de Dezembro de 2001.

Assinado em 7 de Março de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Março de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto do Presidente da República n.º 19/2002

de 21 de Março

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificada a Decisão dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros da União Europeia, reunidos no Conselho, de 15 de Outubro de 2001, Relativa aos Privilégios e Imunidades Concedidos ao Instituto de Estudos de Segurança e ao Centro de Satélites da União Europeia, bem como aos Seus Órgãos e aos Membros do Seu Pessoal, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 21/2002, em 20 de Dezembro de 2001.

Assinado em 7 de Março de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Março de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 20/2002

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Índia sobre a Promoção e a Protecção Recíprocas de Investimentos, assinado em Lisboa em 28 de Junho de 2000.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Índia sobre a Promoção e

a Protecção Recíprocas de Investimentos, assinado em Lisboa em 28 de Junho de 2000, cujas cópias autenticadas nas línguas portuguesa, hindi e inglesa seguem em anexo.

Aprovada em 20 de Dezembro de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA ÍNDIA SOBRE A PROMOÇÃO E A PROTECÇÃO RECÍPROCAS DE INVESTIMENTOS.

A República Portuguesa e a República da Índia, adiante designadas como Partes Contratantes:

Animadas do desejo de intensificar a cooperação económica entre os dois Estados;

Desejando encorajar e criar condições favoráveis para a realização de investimentos pelos investidores de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante na base da igualdade e do benefício mútuos;

Reconhecendo que a promoção e a protecção recíproca de investimentos, nos termos deste Acordo, contribuirá para estimular a iniciativa privada;

acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Acordo:

- 1) O termo «investimentos» compreenderá toda a espécie de bens estabelecidos ou adquiridos, incluindo alterações na forma de realização desses investimentos, de acordo com a legislação da Parte Contratante no território da qual foi realizado o investimento, incluindo em particular, mas não exclusivamente:
 - a) Propriedade sobre móveis e imóveis, bem como quaisquer outros direitos reais, tais como hipotecas, garantias e penhores;
 - b) Acções, quotas ou outras partes sociais que representem o capital de sociedades;
 - c) Direitos de crédito ou quaisquer outros direitos com valor económico;
 - d) Direitos de propriedade intelectual, de acordo com a legislação da respectiva Parte Contratante;
 - e) Concessões comerciais conferidas por força de lei, nos termos de contrato ou acto administrativo, emanado por uma autoridade pública competente, incluindo concessões para prospecção, pesquisa e exploração de recursos naturais;
- 2) O termo «rendimentos» designará os proveitos gerados por investimentos tais como lucros, juros, mais-valias, dividendos, *royalties* e pagamentos;

3) O termo «investidores» designa:

- a) Pessoas singulares, com a nacionalidade de qualquer uma das Partes Contratantes, nos termos da respectiva legislação; e
- b) Pessoas colectivas, incluindo empresas, sociedades comerciais ou outras sociedades ou associações que estejam constituídas e funcionem de acordo com a legislação dessa Parte Contratante e estejam efectivamente envolvidas em operações comerciais no território dessa Parte Contratante;

4) O termo «território» designa:

- a) Em relação à República Portuguesa: o território da República Portuguesa, tal como se encontra definido na respectiva legislação, sobre o qual a República Portuguesa exerça, de acordo com o direito internacional, soberania, direitos soberanos ou jurisdição;
- b) Em relação à República da Índia: o território da República da Índia, incluindo as águas territoriais e o espaço aéreo correspondente e outras zonas marítimas, incluindo a Zona Económica Exclusiva e a plataforma continental, sobre as quais a República da Índia exerce soberania, direitos soberanos ou exclusiva jurisdição, de acordo com a respectiva legislação em vigor, com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982 e o direito internacional.

Artigo 2.º

Âmbito do Acordo

Este Acordo aplicar-se-á a todos os investimentos, realizados por investidores de qualquer das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante, de acordo com a respectiva legislação, antes e após a entrada em vigor deste Acordo, com excepção dos diferendos relativos a investimentos emergentes antes da respectiva entrada em vigor.

Artigo 3.º

Promoção e protecção dos investimentos

1 — Ambas as Partes Contratantes promoverão e encorajarão, na medida do possível, a realização de investimentos por investidores da outra Parte Contratante no seu território, admitindo tais investimentos de acordo com a respectiva legislação. Ambas as Partes Contratantes concederão aos investimentos tratamento justo e equitativo.

2 — Os investimentos realizados por investidores de qualquer das Partes Contratantes gozarão de plena protecção e segurança no território da outra Parte Contratante.

Artigo 4.º

Tratamento nacional e da nação mais favorecida

1 — Os investimentos realizados por investidores de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte

Contratante serão objecto de tratamento não menos favorável do que o concedido pela última Parte Contratante aos investimentos dos seus próprios investidores ou aos investimentos de investidores de terceiros Estados.

2 — Ambas as Partes Contratantes concederão ainda aos investidores da outra Parte Contratante, inclusive no que respeita aos rendimentos de investimentos, um tratamento não menos favorável do que o concedido aos investidores de terceiros Estados.

3 — As disposições deste artigo não implicam a concessão de tratamento de preferência ou privilégio por uma das Partes Contratantes a investidores da outra Parte Contratante que possa ser outorgado em virtude de:

- a) Participação em zonas de comércio livre, uniões aduaneiras, mercados comuns existentes ou a criar e em outros acordos internacionais similares, incluindo outras formas de cooperação económica, a que qualquer das Partes Contratantes tenha aderido ou venha a aderir; e
- b) Qualquer matéria, no todo ou em parte, de natureza fiscal.

Artigo 5.º

Expropriação

1 — Os investimentos efectuados por investidores de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante não poderão ser expropriados, nacionalizados ou sujeitos a outras medidas com efeitos equivalentes à expropriação ou nacionalização (adiante designadas como «expropriação»), excepto por força da lei, no interesse público, sem carácter discriminatório e mediante pronta indemnização.

2 — A indemnização deverá corresponder ao valor de mercado que os investimentos expropriados tinham à data imediatamente anterior ao momento em que a expropriação seja do conhecimento público. A indemnização deverá ser paga sem demora injustificada, vencerá juros à taxa bancária usual, desde a data da expropriação até à data da sua liquidação e deverá ser efectiva.

3 — O investidor cujos investimentos tenham sido expropriados terá o direito, de acordo com a legislação da Parte Contratante no território da qual os bens tiverem sido expropriados, à revisão do seu caso, em processo judicial ou outro e à avaliação dos seus investimentos, de acordo com os princípios definidos neste artigo.

Artigo 6.º

Compensação por perdas

Os investidores de uma das Partes Contratantes que venham a sofrer perdas nos investimentos realizados no território da outra Parte Contratante, em virtude de guerra ou outros conflitos armados, revolução, estado de emergência nacional, distúrbios de natureza civil ou outros eventos considerados equivalentes pelo direito internacional, receberão dessa Parte Contratante tratamento não menos favorável do que o concedido aos investimentos dos seus próprios investidores ou a investidores de terceiros Estados, consoante o que for mais favorável, no que diz respeito à restituição, indemnização, compensação ou outra forma.

Artigo 7.º

Transferências

1 — Cada Parte Contratante assegurará aos investidores da outra Parte Contratante a livre transferência das importâncias relacionadas com os investimentos, em particular, mas não exclusivamente:

- a) Do capital e das importâncias adicionais necessárias à manutenção ou ampliação dos investimentos;
- b) Dos rendimentos definidos no n.º 2 do artigo 1.º deste Acordo;
- c) O reembolso de quaisquer empréstimos, incluindo os respectivos juros, relacionados com o investimento;
- d) Do produto resultante da alienação ou da liquidação total ou parcial dos investimentos;
- e) Das indemnizações ou outros pagamentos previstos nos artigos 5.º e 6.º deste Acordo;
- f) De quaisquer pagamentos preliminares que possam ter sido efectuados em nome do investidor de acordo com o artigo 8.º do presente Acordo; ou
- g) Dos salários dos nacionais de uma Parte Contratante que trabalham em conexão com o, investimento, no território da outra Parte Contratante.

2 — As transferências referidas neste artigo serão efectuadas em moeda convertível, sem demora injustificada, à taxa de câmbio aplicável na data de transferência.

Artigo 8.º

Sub-rogação

No caso de uma das Partes Contratantes ou a agência por ela designada ter concedido qualquer indemnização, por riscos não comerciais, a um investimento efectuado por qualquer dos seus investidores no território da outra Parte Contratante e realizar pagamentos a esses investidores, em virtude de acções interpostas no âmbito do presente Acordo, a outra Parte Contratante concorda que a primeira Parte Contratante ou a agência por ela designada ficará por esse facto sub-rogada nos direitos e acções desses investidores. A sub-rogação não poderá exceder os direitos e acções originários desses investidores.

Artigo 9.º

Diferendos entre as Partes Contratantes

1 — Os diferendos que surjam entre as Partes Contratantes sobre a interpretação ou aplicação do presente Acordo serão, na medida do possível, resolvidos através de negociações.

2 — Se as Partes Contratantes não chegarem a acordo no prazo de seis meses após o início das negociações, o diferendo será submetido, a pedido de qualquer das Partes Contratantes, a um tribunal arbitral, nos termos do presente artigo.

3 — O tribunal arbitral será constituído em cada caso; do seguinte modo: cada Parte Contratante designará um membro e ambos os membros proporão um nacional

de um terceiro Estado, com o qual ambas as Partes Contratantes mantenham relações diplomáticas, como presidente que será nomeado pelas duas Partes Contratantes. Os membros serão nomeados no prazo de dois meses e o presidente no prazo de três meses a contar da data em que uma das Partes Contratantes tiver comunicado à outra a intenção de submeter o diferendo a um tribunal arbitral.

4 — Se os prazos fixados no n.º 3 do presente artigo não forem observados, qualquer das Partes Contratantes poderá, na falta de outro acordo, solicitar ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça que proceda às necessárias nomeações. Se o Presidente estiver impedido ou for nacional de uma das Partes Contratantes, as nomeações caberão ao Vice-Presidente. Se este também estiver impedido ou for nacional de uma das Partes Contratantes, as nomeações caberão ao membro do Tribunal que se siga na hierarquia, desde que esse membro não seja nacional de qualquer das Partes Contratantes.

5 — O tribunal arbitral decidirá por maioria de votos. As suas decisões serão definitivas e vinculativas para ambas as Partes Contratantes. A cada Parte Contratante caberá suportar as despesas do respectivo árbitro, bem como da respectiva representação no processo perante o tribunal arbitral. Ambas as Partes Contratantes suportarão em partes iguais as despesas do presidente, bem como as demais despesas. O tribunal arbitral poderá, no entanto, adoptar um regulamento diferente quanto à divisão das despesas, decidindo que uma das Partes Contratantes suportará uma proporção superior das despesas. Em todas as outras matérias, o tribunal arbitral definirá as suas próprias regras processuais.

Artigo 10.º

Diferendos entre uma Parte Contratante e um investidor da outra Parte Contratante

1 — Os diferendos emergentes entre um investidor de uma das Partes Contratantes e a outra Parte Contratante relacionados com um investimento do primeiro no território da segunda, nos termos do presente Acordo, devem ser notificados, por escrito, incluindo informação detalhada, pelo investidor à outra Parte Contratante. As partes litigantes deverão, na medida do possível, esforçar-se para resolver os diferendos, de forma amigável, através de negociação ou conciliação.

2 — Se os diferendos não puderem ser resolvidos de forma amigável no prazo de seis meses contados da data da notificação escrita, mencionada no n.º 1, o diferendo poderá ser submetido, à escolha do investidor:

- a) Às instâncias judiciais, administrativas ou arbitrais competentes da Parte Contratante no território da qual se situa o investimento; ou
- b) À arbitragem internacional.

3 — Em caso de arbitragem internacional, o diferendo pode ser submetido:

- a) Ao Centro Internacional para a Resolução de Diferendos relativos a Investimentos, se a Parte Contratante do investidor e a outra Parte Contratante forem ambas partes da Convenção para a Resolução de Diferendos entre Estados e

Nacionais de outros Estados, celebrada em Washington, D. C., em 18 de Março de 1965 (CIRDI); ou

- b) Ao Mecanismo Suplementar previsto para a Administração dos Procedimentos de Conciliação, Arbitragem e Verificação de Factos, sujeito à concordância de ambas as partes litigantes; ou
- c) A um tribunal arbitral *ad hoc*, estabelecido de acordo com as regras de arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional, de 1976, sujeito às seguintes modificações:

- i) O tribunal arbitral deverá ser constituído por três árbitros, dois nomeados pelas respectivas Partes Contratantes, no prazo de dois meses, e o terceiro nomeado como presidente do tribunal arbitral pelos dois primeiros. O terceiro árbitro deverá ser nacional de um terceiro Estado com o qual ambas as Partes Contratantes mantenham relações diplomáticas;
- ii) No caso de os dois árbitros não nomearem o terceiro árbitro, as partes litigantes poderão solicitar ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça, desde que este não seja nacional de uma das Partes Contratantes, para proceder à nomeação do terceiro árbitro. Se o Presidente estiver impedido ou for nacional de uma das Partes Contratantes, as nomeações caberão ao Vice-Presidente do Tribunal Internacional de Justiça. Se este estiver impedido ou for nacional de uma das Partes Contratantes, as nomeações caberão ao membro do Tribunal Internacional de Justiça que se siga na hierarquia, desde que esse membro não seja nacional de uma das Partes Contratantes.

4 — A arbitragem deverá ser baseada:

- a) Nas disposições do presente Acordo ou de outros acordos em vigor entre as Partes Contratantes;
- b) Nas regras e princípios aceites universalmente, do direito internacional;
- c) Na legislação interna da Parte Contratante no território da qual se situa o investimento, incluindo as regras relativas a conflitos de leis.

5 — A Parte Contratante não poderá invocar para sua defesa que a indemnização ou outra compensação, por todo ou parte do dano sofrido, foi ou será recebida pelo investidor em virtude de uma garantia ou contrato de seguro.

6 — Nenhuma das Partes Contratantes poderá recorrer às vias diplomáticas para resolver qualquer questão relacionada com a arbitragem, salvo se o processo já estiver concluído e a Parte Contratante não tiver acatado nem cumprido a decisão proferida pela arbitragem internacional.

7 — A decisão arbitral será definitiva e vinculativa para ambas as partes. As Partes Contratantes executarão a sentença nos termos da respectiva legislação interna.

Artigo 11.º

Entrada e permanência de pessoal

Para o fim do presente Acordo, a entrada e permanência de pessoas singulares e do pessoal empregado pelos investidores ou em conexão com os seus investimentos, deverá ser feita de acordo com a legislação da Parte Contratante no território da qual foi realizado o investimento.

Artigo 12.º

Leis aplicáveis

1 — Todos os investimentos realizados, no território de uma das Partes Contratantes, ao abrigo do presente Acordo, serão regulados pela legislação vigente nesse território.

2 — Apesar do previsto no n.º 1 do presente artigo, nada neste Acordo impede a Parte Contratante receptora do investimento de tomar medidas para a protecção dos seus interesses essenciais de segurança, ordem pública ou, em circunstâncias de emergência extrema, de acordo com a respectiva legislação, aplicada de forma não discriminatória.

Artigo 13.º

Aplicação de outras regras

Se, para além do presente Acordo, as disposições da lei interna de uma das Partes Contratantes ou as obrigações emergentes do direito internacional em vigor ou que venha a vigorar entre as duas Partes Contratantes estabelecerem um regime, geral ou especial, que confira aos investimentos efectuados por investidores da outra Parte Contratante um tratamento mais favorável do que o previsto no presente Acordo, prevalecerá sobre este o regime mais favorável.

Artigo 14.º

Consultas

Os representantes das Partes Contratantes deverão, sempre que necessário, realizar consultas sobre qualquer matéria relacionada com a aplicação deste Acordo. Estas consultas serão realizadas sob proposta de qualquer das Partes Contratantes, em lugar e data a acordar por via diplomática.

Artigo 15.º

Entrada em vigor e duração

1 — Este Acordo entrará em vigor 30 dias após a data em que ambas as Partes Contratantes tiverem notificado uma à outra, por escrito, do cumprimento dos respectivos procedimentos constitucionais internos, requeridos para o efeito.

2 — Este Acordo permanecerá em vigor por um período de 10 anos e, a partir desta data será considerado como tendo sido automaticamente prorrogado, excepto se qualquer das Partes Contratantes notificar, por escrito, a outra Parte Contratante da sua intenção de denunciar o Acordo. O Acordo chegará ao seu termo um ano após a data de recepção da notificação escrita.

3 — Ocorrendo o termo do presente Acordo, conforme previsto no n.º 2 deste artigo, o Acordo continuará

a aplicar-se por mais um período de 15 anos a partir do respectivo termo, relativamente aos investimentos realizados ou adquiridos antes dessa data.

Feito em duplicado, em Lisboa, no dia 28 do mês de Junho do ano de 2000, em língua portuguesa, hindi e inglesa, ambos os textos fazendo igualmente fé. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão inglesa.

Pela República Portuguesa:



Pela República da Índia:



PROTOCOLO

Por ocasião da assinatura do Acordo sobre Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre a República Portuguesa e a República da Índia os plenipotenciários abaixo assinados acordaram ainda na seguintes disposição, que constitui parte integrante do referido Acordo:

Com referência ao artigo 3.º do presente Acordo

As Partes Contratantes consideram que as disposições do artigo 3.º do presente Acordo não prejudicam o direito de qualquer das Partes Contratantes aplicar as disposições pertinentes do seu direito fiscal.

Feito em duplicado, em Lisboa, no dia 28 do mês de Junho do ano de 2000, em língua portuguesa, hindi e inglesa, ambos os textos fazendo igualmente fé. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão inglesa.

Pela República Portuguesa:



Pela República da Índia:



निवेशों के पारस्परिक संवर्धन और संरक्षण

के संबंध में

पुर्तगाली

गणराज्य

तथा

भारत

गणराज्य

के बीच

करार

पुर्तगाली गणराज्य और भारत गणराज्य, जिन्हें इसके बाद “संविदाकारी पक्ष ” कहा गया है,

दोनों देशों के बीच आर्थिक सहयोग को प्रगढ़ करने की इच्छा रखते हुए,

एक संविदाकारी पक्ष के निवेशकों द्वारा दूसरे संविदाकारी पक्ष के भू-भाग में समानता तथा पारस्परिक लाभ के आधार पर किए गए निवेशों को प्रोत्साहित करने तथा उनके लिए अनुकूल स्थितियाँ सृजित करने के उद्देश्य से,

यह स्वीकारते हुए कि इस करार के आधार पर निवेशों का पारस्परिक संवर्धन और संरक्षण व्यापारिक पहल को प्रेरित करेगा,

निम्न रूप में सहमत हुए हैं :

अनुच्छेद ।

परिभाषाएं

इस करार के प्रयोजनार्थ :-

1. ‘निवेश’ का अर्थ है, उस संविदाकारी पक्ष जिसके भू-भाग में निवेश किया गया है, के राष्ट्रीय कानूनों के अनुसार स्थापित अथवा अधिग्रहीत प्रत्येक प्रकार की परिसंपत्ति, जिसमें ऐसे निवेश के स्वरूप में हुए परिवर्तन शामिल हैं और जिसमें विशेष रूप से, यद्यपि एकमात्र नहीं, निम्नलिखित शामिल हैं :

क) चल और अचल संपत्ति तथा अन्य सर्वबंधी अधिकार जैसे बंधक-पत्र, ग्रहणाधिकार, गिरवी रखना ;

ख) किसी कंपनी की इक्विटी में शेयर, स्टॉक, डिबेंचर अथवा अधिकार के अन्य रूप ;

ग) धन अथवा वित्तीय मूल्य वाली संविदा के तहत किसी कार्यनिष्पादन के दावे ;

घ) संबंधित संविदाकारी पक्ष के संगत कानूनों के अनुसार बौद्धिक संपत्ति अधिकार ;

ड.) व्यापारिक रियायतें जो कानून द्वारा किसी संविदा के तहत अथवा किसी सक्षम राज्य प्राधिकारी के किसी प्रशासनिक कृत्य के तहत प्रदत्त हों, जिनमें प्राकृतिक संसाधनों के पूर्वक्षण, अनुसंधान तथा दोहन करने संबंधी रियायतें शामिल हैं ।

2. “ प्रतिफल ” का अर्थ है कि निवेश द्वारा अर्जित राशियां जैसे लाभ, ब्याज, पूंजी लाभ, लाभांश, रायल्टियां और शुल्क ।

3. “ निवेशक ” का अर्थ है :

(क) किसी संविदाकारी पक्ष के कानूनों के अनुसार इसकी राष्ट्रीयता रखने वाले राष्ट्रिक व्यक्ति ।

(ख) विधिक व्यक्ति जिनमें एक संविदाकारी पक्ष के कानूनों के अनुसार निगमित या गठित तथा उस संविदाकारी पक्ष के भू-भाग में महत्वपूर्ण कारोबारी प्रचालनों में कार्यरत, निगम, वाणिज्यिक कंपनियां अथवा अन्य कंपनियां या एसोसिएशन शामिल हैं।

4. “भू-भाग” का अर्थ है :

(क) पुर्तगाली गणराज्य के संबंध में : पुर्तगाली गणराज्य के संबंधित कानूनों के अनुसार यथा-परिभाषित इसका भू-भाग जिस पर पुर्तगाली गणराज्य का अन्तर्राष्ट्रीय कानून के अनुसार प्रभुसत्ता, प्रभुसत्तात्मक अधिकार अथवा क्षेत्राधिकार है।

(ख) भारत गणराज्य के संबंध में : भारत गणराज्य का भू-भाग जिसमें इसका सीमांतगत जलक्षेत्र और उसके ऊपर का वायुक्षेत्र तथा विशिष्ट आर्थिक क्षेत्र और महाद्वीपीय तट सहित अन्य समुद्री क्षेत्र शामिल हैं जिनपर भारत गणराज्य का अपने प्रवृत्त कानूनों, समुद्री कानून संबंधी संयुक्त राष्ट्र के 1982 के अभिसमय तथा अन्तर्राष्ट्रीय कानून के अनुसार प्रभुसत्ता, प्रभुसत्तात्मक अधिकार अथवा एकमात्र क्षेत्राधिकार है।

अनुच्छेद 2**करार का कार्यक्षेत्र**

यह करार दोनों में से किसी भी संविदाकारी पक्ष के निवेशकों द्वारा दूसरे संविदाकारी पक्ष के भू-भाग में किए गए सभी निवेशों पर लागू होगा जो इसके कानूनों एवं विनियमों के अनुसार इस प्रकार स्वीकृत किए गए हों, भले ही वे इस करार के प्रवृत्त होने से पहले या बाद में किए गए हों, लेकिन निवेशों से संबंधित किसी ऐसे विवाद, जो इस करार के प्रवृत्त होने से पूर्व उत्पन्न हुआ हो, पर लागू नहीं होगा।

अनुच्छेद 3**निवेशों का संवर्धन और संरक्षण**

1. प्रत्येक संविदाकारी पक्ष अपने भू-भाग में दूसरे संविदाकारी पक्ष के निवेशकों के निवेशकों को यथासंभव संवर्धित तथा प्रोत्साहित करेगा तथा अपने कानूनों और विनियमों के अनुसार ऐसे निवेशों को स्वीकृत देगा। वह ऐसे निवेशों को उचित तथा साम्यापूर्ण व्यवहार प्रदान करेगा।

2. प्रत्येक संविदाकारी पक्ष के निवेशकों के निवेशों को दूसरे संविदाकारी पक्ष के भू-भाग में पूर्ण संरक्षण तथा सुरक्षा प्राप्त होगी।

अनुच्छेद 4**राष्ट्रीय व्यवहार और सर्वाधिक अनुग्रह प्राप्त राष्ट्र का व्यवहार**

1. प्रत्येक संविदाकारी पक्ष पहले संविदाकारी पक्ष के भू-भाग में दूसरे संविदाकारी पक्ष के निवेशकों के निवेशों को ऐसा व्यवहार प्रदान करेगा जो इसके अपने निवेशकों के निवेशों अथवा किसी तीसरे देश के निवेशकों द्वारा किए गए निवेशों को प्रदत्त व्यवहार से कम अनुकूल नहीं होगा।

2. इसके अतिरिक्त, प्रत्येक संविदाकारी पक्ष दूसरे संविदाकारी पक्ष के निवेशकों को उनके निवेशों पर प्रतिफलों समाहित के संबंध में ऐसा व्यवहार प्रदान करेगा, जो किसी तीसरे देश के निवेशकों को प्रदत्त व्यवहार से कम अनुकूल न हो।

3. इस अनुच्छेद के उपबंधों की इस प्रकार व्याख्या नहीं की जाएगी जिससे एक संविदाकारी पक्ष को दूसरे संविदाकारी पक्ष के निवेशकों को निम्नलिखित के परिणामस्वरूप किसी व्यवहार, वरीयता अथवा विशेषाधिकार का लाभ प्रदान करना पड़े ;

क) कोई मौजूदा अथवा भावी मुक्त व्यापार क्षेत्र, सीमा-शुल्क संच, साझा बाजार, अथवा इसी प्रकार के अन्य अन्तर्राष्ट्रीय करार जिनमें क्षेत्रीय आर्थिक सहयोग के अन्य रूप शामिल हैं, जिनका दोनों में से कोई संविदाकारी पक्षकार है अथवा बन सकता है ; अथवा

ख) पूर्णतः अथवा मुख्यतः कराधान से संबंधित कोई मामला।

अनुच्छेद 5**स्वामित्वहरण**

1. दोनों में से किसी भी संविदाकारी पक्ष के निवेशकों द्वारा दूसरे संविदाकारी पक्ष के भू-भाग में किए गए निवेशों का स्वामित्वहरण, राष्ट्रीयकरण नहीं किया जाएगा अथवा उसे किसी अन्य उपाय के अधीन नहीं लाया जाएगा जिसका प्रभाव स्वामित्वहरण अथवा राष्ट्रीयकरण (जिसे इसके बाद स्वामित्वहरण कहा गया है) के समकक्ष हो, सिवाय तब जब यह कानून के अनुसार भेदभाव रहित आधार पर लोक प्रयोजनार्थ तथा तत्काल क्षतिपूर्ति के प्रति हो।

2. ऐसी क्षतिपूर्ति की राशि स्वामित्वहरण के सार्वजनिक होने के तत्काल पूर्व स्वामित्वहरित निवेशों के बाजार मूल्य के बराबर होगी। क्षतिपूर्ति का भुगतान बिना अनुचित विलम्ब के स्वामित्वहरण की तिथि से भुगतान की तिथि तक सामान्य बाजार दर पर ब्याज सहित किया जाएगा तथा यह प्रभावी रूप से वसूली योग्य होगी।

3. निवेशक, जिसके निवेशों का स्वामित्वहरण किया गया हो, को इस अनुच्छेद में निर्धारित सिद्धान्तों के अनुसार, स्वामित्वहरण करने वाले संविदाकारी पक्ष के कानून के

अन्तर्गत अपने अथवा इसके मामले की तथा अपने अथवा इसके निवेशों के मूल्यांकन की, उस संविदाकारी पक्ष के किसी न्यायिक अथवा अन्य सक्षम प्राधिकारी से तत्काल समीक्षा करवाने का अधिकार होगा।

अनुच्छेद 6**हानियों की क्षतिपूर्ति**

एक संविदाकारी पक्ष के निवेशकों के साथ, जिनके निवेशों को दूसरे संविदाकारी पक्ष के भू-भाग में हुए युद्ध अथवा अन्य सशस्त्र संघर्ष, क्रांति, राष्ट्रीय आपातस्थिति, नागरिक उपद्रवों अथवा अन्तर्राष्ट्रीय विधि द्वारा इस रूप में मान्य अन्य सद्दृश घटनाओं के कारण हानियां हुई हों, दूसरे संविदाकारी पक्ष द्वारा प्रत्यर्पण, मुआवजे, क्षतिपूर्ति अथवा अन्य निपटान के संबंध में ऐसा व्यवहार किया जाएगा जो किसी ऐसे व्यवहार, जो भी अधिक अनुकूल हो, से कम अनुकूल नहीं होगा जो कि दूसरा संविदाकारी पक्ष अपने निवेशकों को अथवा किसी तीसरे देश के निवेशकों को प्रदान करता है।

अनुच्छेद 7**अन्तरण**

1. प्रत्येक संविदाकारी पक्ष दूसरे संविदाकारी पक्ष के निवेशकों को उनके निवेश से संबंधित सभी निधियों का मुक्त अन्तरण सुनिश्चित करेगा, जिनमें विशेष रूप से यद्यपि एकमात्र नहीं, निम्नलिखित शामिल है :

क) निवेशों को बनाए रखने अथवा उनकी वृद्धि के लिए आवश्यक पूंजी और अतिरिक्त पूंजी की राशि;

ख) इस करार के पैराग्राफ 2, अनुच्छेद 1 में परिभाषित प्रतिफल ;

ग) निवेश से संबंधित किसी ऋण की वापसी-अदायगियां, जिनमें उस पर ब्याज भी शामिल है;

घ) निवेश की बिक्री अथवा उसके संपूर्ण अथवा आंशिक परिसमापन से हुई प्राप्तियां;

ङ) इस करार के अनुच्छेद 5 तथा 6 में उल्लिखित कोई क्षतिपूर्ति अथवा अन्य भुगतान;

च) इस करार के अनुच्छेद 8 के अनुसार निवेशक के नाम में किए गए कोई प्रारंभिक भुगतान ; अथवा

छ) एक संविदाकारी पक्ष के नागरिकों की आय जो दूसरे संविदाकारी पक्ष के भू-भाग में निवेश के संबंध में कार्य करते हों।

2. इस अनुच्छेद में उल्लिखित अन्तरण, अन्तरण की तारीख को प्रयोज्य विनिमय दर पर परिवर्तनीय मुद्रा में बिना अनुचित विलम्ब के किए जाएंगे।

अनुच्छेद 8**प्रतिस्थापन**

यदि किसी संविदाकारी पक्ष अथवा इसके नामित अभिकरण ने दूसरे संविदाकारी पक्ष के भू-भाग में इसके किसी निवेशक द्वारा किए गए निवेश के संबंध में गैर-वाणिज्यिक जोखिमों के प्रति कोई क्षतिपूर्ति प्रदान की हो और इस करार के अन्तर्गत उनके दावों के संबंध में ऐसे निवेशकों को भुगतान किया हो तो दूसरा संविदाकारी पक्ष सहमत होगा कि पहला संविदाकारी पक्ष अथवा उसका नामित अभिकरण प्रतिस्थापन के आधार पर उन निवेशकों के अधिकारों का प्रयोग करने और दावों को बनाए रखने का हकदार है। प्रतिस्थापित अधिकार अथवा दावे ऐसे निवेशकों के मूल अधिकारों अथवा दावों से अधिक नहीं होंगे।

अनुच्छेद 9**संविदाकारी पक्षों के बीच विवाद**

1. संविदाकारी पक्षों के बीच इस करार की व्याख्या अथवा प्रयोग से संबंधित विवादों को यथासंभव बातचीत के माध्यम से निपटाया जाएगा।

2. यदि संविदाकारी पक्षों के बीच विवाद का निपटान वार्ता प्रारंभ होने के छह (6) महीने के अन्दर नहीं किया जाता तो इस अनुच्छेद के प्रावधानों के अनुसार दोनों में से किसी भी संविदाकारी पक्ष के अनुरोध पर विवाद माध्यस्थ न्यायाधिकरण को प्रस्तुत किया जाएगा।

3. ऐसा माध्यस्थ न्यायाधिकरण प्रत्येक पृथक मामले के लिए निम्नानुसार गठित किया जाएगा : प्रत्येक संविदाकारी पक्ष न्यायाधिकरण के एक-एक सदस्य की नियुक्ति करेगा तथा ये दोनों सदस्य तब किसी तीसरे देश, जिनके साथ दोनों देशों के राजनयिक संबंध हैं, के किसी राष्ट्रिक का अध्यक्ष पद के लिए प्रस्ताव करेंगे, जिसे दोनों संविदाकारी पक्षों द्वारा नियुक्त किया जाएगा। किसी भी संविदाकारी पक्ष द्वारा विवाद को माध्यस्थ न्यायाधिकरण को सौंपने की इच्छा की सूचना दूसरे पक्ष को देने की तिथि से दो (2) माह के अन्दर सदस्यों की नियुक्ति तथा तीन (3) माह के अन्दर अध्यक्ष की नियुक्ति की जाएगी।

4. यदि इस अनुच्छेद के पैराग्राफ 3 में निर्दिष्ट अवधियों का अनुपालन नहीं किया जाता है, तो दोनों में से कोई भी संविदाकारी पक्ष कोई अन्य समझौता न होने पर अन्तर्राष्ट्रीय न्यायालय के अध्यक्ष को आवश्यक नियुक्तियां करने के लिए आमंत्रित कर सकता है। यदि अध्यक्ष को उक्त कार्य करने से रोका जाता है अथवा वह दोनों में से किसी संविदाकारी पक्ष का राष्ट्रिक है, तो उपाध्यक्ष को आवश्यक नियुक्तियां करने के लिए आमंत्रित किया जाएगा। यदि उपाध्यक्ष भी दोनों में से किसी भी संविदाकारी पक्ष का राष्ट्रिक है अथवा उसे भी किसी अन्य कारण से नियुक्तियां करने से रोका जाता है तो अन्तर्राष्ट्रीय न्यायालय में अगली वरिष्ठता वाले सदस्य, जो दोनों में से किसी भी संविदाकारी पक्ष का राष्ट्रिक नहीं है, द्वारा नियुक्तियों की जांएंगी।

5. माध्यस्थ न्यायाधिकरण बहुमत द्वारा अपना निर्णय करेगा। न्यायाधिकरण के निर्णय दोनों संविदाकारी पक्षों पर बाध्यकारी होंगे। प्रत्येक संविदाकारी पक्ष न्यायाधिकरण के अपने सदस्य तथा माध्यस्थ कार्यवाहियों में उसके प्रतिनिधित्व का खर्च स्वयं वहन करेगा। अध्यक्ष का खर्च और कोई भी अन्य खर्च दोनों संविदाकारी पक्षों द्वारा समान रूप से वहन किए जाएंगे। तथापि, न्यायाधिकरण अपने निर्णय में यह निर्देश दे सकता है कि खर्च का बड़ा भाग दोनों संविदाकारी पक्षों में से किसी एक के द्वारा वहन किया जाएगा। अन्य सभी मामलों में, न्यायाधिकरण न्यायालय अपनी प्रक्रिया नियमावली स्वयं निर्धारित करेगा।

अनुच्छेद 10

एक संविदाकारी पक्ष तथा दूसरे संविदाकारी पक्ष के किसी निवेशक के बीच विवाद

1. वर्तमान करार के अन्तर्गत किसी निवेश के संबंध में एक संविदाकारी पक्ष तथा दूसरे संविदाकारी पक्ष के किसी निवेशक के मध्य उत्पन्न विवाद निवेशक द्वारा विस्तृत सूचना सहित लिखित रूप में निवेश के मेजबान संविदाकारी पक्ष को अधिसूचित किया जाएगा। संबद्ध पक्ष इन विवादों को यथासंभव बातचीत अथवा समझौते के द्वारा निपटाने का प्रयत्न करेंगे।

2. यदि ये विवाद पैराग्राफ 1 में उल्लिखित लिखित अधिसूचना की तिथि से छः महीनों के अन्दर सौहार्दपूर्ण ढंग से निपटाए नहीं जाते, तो निवेशक की इच्छानुसार विवाद निम्नांकित को प्रस्तुत किया जा सकता है :

क) उस संविदाकारी पक्ष, जिसके भू-भाग में निवेश किया गया हो, के सक्षम न्यायिक, प्रशासनिक अथवा माध्यस्थ निकायों को ; अथवा

ख) अन्तर्राष्ट्रीय माध्यस्थ को।

3. अन्तर्राष्ट्रीय माध्यस्थ के मामले में विवाद निम्नांकित को प्रस्तुत किया जा सकता है:

क) यदि निवेशक का संविदाकारी पक्ष तथा दूसरा संविदाकारी पक्ष दोनों ही 18 मार्च, 1965 को वाशिंगटन डी. सी. में हस्ताक्षर के लिए खुले संयुक्त राष्ट्र तथा दूसरे देशों के राष्ट्रिकों के बीच निवेश विवाद निपटान संबंधी अभिसमय (आईसीएसआईडी अभिसमय) के पक्षकार हैं, तो विवाद निवेश विवाद निपटान संबंधी अंतर्राष्ट्रीय केन्द्र को प्रस्तुत किया जाएगा ; अथवा

ख) अगर विवाद से संबंधित दोनों पक्ष सहमत हैं तो समझौता, माध्यस्थ तथा तथ्यान्वेषी कार्यवाहियों के प्रशासन के लिए अतिरिक्त सुविधा को प्रस्तुत किया जाएगा ; अथवा

ग) निम्नलिखित आशोधनों के अधीन अंतर्राष्ट्रीय व्यापार कानून संबंधी संयुक्त राष्ट्र आयोग, 1976 के माध्यस्थ नियमों के अनुसार किसी तदर्थ माध्यस्थ न्यायाधिकरण को प्रस्तुत किया जाएगा :-

i. माध्यस्थ न्यायाधिकरण में तीन मध्यस्थ होंगे, जिनमें प्रत्येक संबंधित पक्ष द्वारा दो महीने के अन्दर एक-एक मध्यस्थ की नियुक्ति की जाएगी तथा तीसरा मध्यस्थ उपर्युक्त दो मध्यस्थों द्वारा चुना जाएगा, जो कि न्यायाधिकरण के अध्यक्ष के रूप में कार्य करेगा। तीसरा मध्यस्थ किसी अन्य देश का राष्ट्रिक होगा, जिसके साथ दोनों संविदाकारी पक्षों के राजनयिक संबंध हैं।

ii. अगर दोनों मध्यस्थ तीसरे मध्यस्थ का चुनाव नहीं कर पाते हैं तो विवाद से संबंधित पक्ष अन्तर्राष्ट्रीय न्यायालय के अध्यक्ष को, यदि वह विवाद के किसी भी संविदाकारी पक्ष का राष्ट्रिक नहीं है, तीसरा मध्यस्थ नियुक्त करने के लिए आमंत्रित करेंगे। अगर अध्यक्ष दोनों में से किसी भी संविदाकारी पक्ष का राष्ट्रिक है अथवा किसी अन्य कारणवश उसे उक्त कार्य करने से रोका जाता है अथवा वह यह कार्य निष्पादित करने में असमर्थ है, तो विवाद से संबंधित पक्ष आवश्यक नियुक्तियां करने के लिए अन्तर्राष्ट्रीय न्यायालय के उपाध्यक्ष को आमंत्रित करेंगे। यदि उपाध्यक्ष भी दोनों संविदाकारी पक्षों में से किसी एक का राष्ट्रिक है या उसे अपने कार्य करने में रोका जाता है या वह अपने कर्तव्य निबाहने में असमर्थ तो दोनों पक्ष आवश्यक नियुक्ति करने के लिए इस अन्तर्राष्ट्रीय न्यायालय के अगले वरिष्ठ न्यायाधीश से सम्पर्क करेंगे, जो दोनों में से किसी भी संविदाकारी पक्ष का राष्ट्रिक नहीं है।

4. माध्यस्थ निम्नलिखित पर आधारित होगा :

क) दोनों संविदाकारी पक्षों के बीच प्रवृत्त इस करार तथा अन्य करारों के उपबंध।
ख) अन्तर्राष्ट्रीय कानून के नियम तथा सर्वत्र स्वीकृत सिद्धान्त।

ग) कानूनों के विवाद के संगत नियमों सहित संविदाकारी पक्ष, जिसके भू-भाग में निवेश किया गया था, का राष्ट्रीय कानून।

5. कोई भी संविदाकारी पक्ष बचाव के रूप में यह नहीं कहेगा कि किसी गारंटी या बीमा संविदा के अनुसरण में निवेशक को कथित क्षति के संपूर्ण या किसी भाग की क्षतिपूर्ति या अन्य मुआवजा प्राप्त हो गया है अथवा हो जाएगा।

6. कोई भी संविदाकारी पक्ष, माध्यस्थ के लिए प्रस्तुत किए गए किसी मामले का राजनयिक माध्यम से परिशीलन नहीं करेगा जब तक कि कार्यवाहियां समाप्त न हो गई हो तथा कोई एक संविदाकारी पक्ष अंतर्राष्ट्रीय माध्यस्थ द्वारा दिए गए निर्णय को मानने अथवा उसका अनुपालन करने में असमर्थ रहा हो।

7. माध्यस्थ निर्णय अंतिम होंगे तथा विवाद के दोनों पक्षों पर बाध्यकारी होंगे। प्रत्येक संविदाकारी पक्ष अपने राष्ट्रीय कानून के अनुसार निर्णयों को लागू करने के लिए वचनबद्ध है।

अनुच्छेद 11

कार्मिकों का प्रवेश और निवास

वर्तमान करार के प्रयोजनार्थ निवेशकों द्वारा अथवा निवेशकों के संबंध में नियोजित राष्ट्रिक व्यक्तियों तथा कार्मिकों का प्रवेश तथा निवास उस संविदाकारी पक्ष, जिसके भू-भाग में निवेश किया गया है, के नियमों तथा विनियमों के अनुसार होगा।

अनुच्छेद 12

प्रयोज्य कानून

1. इस करार के अध्यक्षीन समस्त निवेश उस संविदाकारी पक्ष के भू-भाग में प्रवृत्त कानूनों द्वारा शासित होंगे जहां ऐसे निवेश किए गए हों।

2. इस अनुच्छेद के पैराग्राफ 1 के होने के बावजूद इस करार में ऐसा कुछ भी नहीं है जो मेजबान संविदाकारी पक्ष को इसके आवश्यक सुरक्षा हितों के संरक्षण के लिए, जनव्यवस्था अथवा अत्यधिक आपातक परिस्थितियों में भेदभाव रहित आधार पर प्रयुक्त अपने कानूनों के अनुसार कार्रवाई करने से प्रतिबाधित करे।

अनुच्छेद 13

अन्य नियमों का प्रयोग

यदि इस करार के अतिरिक्त दोनों में से किसी भी संविदाकारी पक्ष के कानून के उपबंध अथवा वर्तमान में मौजूद अन्तर्राष्ट्रीय कानून के अन्तर्गत अथवा इसके बाद संविदाकारी पक्षों के बीच स्थापित बाध्यताओं में ऐसे नियम चाहे वे सामान्य हों अथवा विशिष्ट, अन्तर्विष्ट हैं जो दूसरे संविदाकारी पक्ष के निवेशकों के निवेशों के लिए इस करार द्वारा प्रदत्त व्यवहार से अधिक अनुकूल व्यवहार प्रदान करते हैं तो ऐसे नियम उस सीमा तक, जहां तक वे अधिक अनुकूल हैं, इस करार पर अभिभावी होंगे।

अनुच्छेद 14

परामर्श

दोनों संविदाकारी पक्षों के प्रतिनिधि, जहां भी आवश्यक हो, इस करार के क्रियान्वयन की प्रभावित करने वाले किसी भी मामले पर परामर्श करेंगे। ये परामर्श दोनों संविदाकारी पक्षों में से किसी एक के प्रस्ताव पर, राजनायिक माध्यमों से सम्मत स्थान तथा समय पर किये जाएंगे।

अनुच्छेद 15

करार का प्रवृत्त होना तथा समयावधि

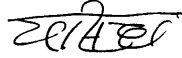
1. यह करार दोनों संविदाकारी पक्षों द्वारा एक-दूसरे को लिखित रूप में यह अधिसूचित करने, कि उनकी संबंधित आन्तरिक सांविधानिक प्रक्रियाएं पूर्ण हो गई हैं, के तीस (30) दिनों के बाद प्रवृत्त होगा।

2. यह करार दस(10) वर्ष की समयावधि के लिए प्रवृत्त रहेगा और उसके बाद, जब तक दोनों में से किसी एक संविदाकारी पक्ष द्वारा दूसरे संविदाकारी पक्ष को करार समाप्ति के अपने इरादे की लिखित सूचना नहीं दे दी जाती, यह करार स्वतः बढ़ा दिया गया समझा जाएगा। यह करार ऐसी लिखित सूचना की प्राप्ति की तारीख से एक वर्ष बाद समाप्त हो जाएगा।

3. इस अनुच्छेद के पैराग्राफ 2 के अनुसरण में इस करार के समाप्त होने पर भी, यह करार, इसकी समाप्ति की तारीख से पहले किए गए अथवा प्राप्त किए गए निवेशों के संबंध में इसकी समाप्ति की तारीख से आगे पन्द्रह वर्षों की अवधि के लिए प्रभावी बना रहेगा।

लिखन में 28 जून, 2000 को सम्पन्न इस करार की पुर्तगाली, अंग्रेजी तथा हिन्दी भाषाओं में दो-दो मूल प्रतियां तैयार की गई हैं, सभी पाठ समान रूप से प्रामाणिक हैं।

व्याख्या में भिन्नता होने की स्थिति में अंग्रेजी पाठ मान्य होगा।

पुर्तगाली गणराज्य भारत गणराज्य
की की
ओर से ओर से

प्रोटोकॉल

निवेशों के पारस्परिक संवर्धन तथा संरक्षण के संबंध में पुर्तगाली गणराज्य तथा भारत गणराज्य के बीच करार पर हस्ताक्षर किए जाने के अवसर पर, इस कार्य के लिए विधिवत् रूप से प्राधिकृत अधोहस्ताक्षरी निम्नलिखित उपबंधों, जो उक्त करार का एक अखंड भाग है, पर भी सम्मत हैं :

इस करार के अनुच्छेद 3 के संदर्भ में :

दोनों संविदाकारी पक्ष मानते हैं कि इस करार के अनुच्छेद 3 के उपबंध दोनों में से किसी भी संविदाकारी पक्ष के अपने कर कानूनों के प्रयोज्य करने के अधिकार को प्रभावित नहीं करेंगे।

लिखन में 28 जून, 2000 को सम्पन्न इस करार की पुर्तगाली, अंग्रेजी तथा हिन्दी भाषाओं में दो-दो मूल प्रतियां तैयार की गई हैं, सभी पाठ समान रूप से प्रामाणिक हैं।

व्याख्या में भिन्नता होने की स्थिति में अंग्रेजी पाठ मान्य होगा।




पुर्तगाली गणराज्य भारत गणराज्य
की की
ओर से ओर से

AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE REPUBLIC OF INDIA ON THE MUTUAL PROMOTION AND PROTECTION OF INVESTMENTS.

The Portuguese Republic and the Republic of India, hereinafter referred to as the «Contracting Parties»:

Desiring to intensify the economic co-operation between the two States;

Intending to encourage and create favorable conditions for investments made by investors of one Contracting Party in the territory of the other Contracting Party on the basis of equality and mutual benefit;

Recognizing that the mutual promotion and protection of investments on the basis of this Agreement will stimulate business initiative;

have agreed as follows:

Article 1

Definitions

For the purpose of this Agreement:

- 1) «Investments» means every kind of asset established or acquired, including changes in the form of such investment, in accordance with the national laws of the Contracting Party in whose territory the investment is made and in particular, though not exclusively, includes:
 - a) Movable and immovable property as well as any other rights in rem, such as mortgages, liens and pledges;
 - b) Shares, stocks, debentures, or other forms of interest in the equity of a company;
 - c) Claims to money or to any performance under contract having financial value;
 - d) Intellectual property rights, in accordance with the relevant laws of the respective Contracting Party;
 - e) Business concessions conferred by law, under a contract, or an administrative act of a competent state authority, including concessions for prospecting, research and exploitation of natural resources;
- 2) «Returns» means amounts yielded by investments such as profits, interest, capital, gains, dividends, royalties and fees;
- 3) The term «investors» means:
 - a) Natural persons having the nationality of a Contracting Party, in accordance with its laws; and
 - b) Legal persons, including corporations, commercial companies or other companies or associations, incorporated or constituted in accordance, with the laws of a Contracting Party and engaged in substantive business operations in the territory of that Contracting Party;
- 4) «Territory» means:
 - a) In respect of the Portuguese Republic: the territory of the Portuguese Republic, as defined by its respective laws, over which the Portuguese Republic exercises, in accordance with international law, sovereignty, sovereign rights or jurisdiction;
 - b) In respect of India: the territory of the Republic of India including its territorial waters and the air space above it and other maritime zones including the Exclusive Economic Zone and continental shelf over, which the Republic of India has sovereignty, sovereign rights or exclusive jurisdiction in accordance with its laws in force, the 1982 United Nations Convention on the Law of the Sea and International Law.

Article 2

Scope of the agreement

This Agreement shall apply to all investments, made by investors of either Contracting Party in the territory

of the other Contracting Party accepted as such in accordance with its laws and regulations, whether made before or after the coming into force of this Agreement, but shall not apply to any dispute concerning investments which have arisen before its entry into force.

Article 3

Promotion and protection of investments

1 — Each Contracting Party shall promote and encourage, as far as possible, within its territory investments made by investors of the other Contracting Party and admit such investments into its territory in accordance with its laws and regulations. It shall accord such investments fair and equitable treatment.

2 — Investments made by investors of either Contracting Party shall enjoy full protection and security in the territory of the other Contracting Party.

Article 4

National and most favoured nation treatment

1 — Each Contracting Party shall accord to investments of investors of the other Contracting Party in the territory of the first Contracting Party, treatment which shall not be less favourable than that accorded either to investments of its own investors or investments of investors of any third State.

2 — In addition, each Contracting Party shall accord to investors of the other Contracting Party, including in respect of returns on their investments, treatment which shall not be, less favourable than that accorded to investors of any third State.

3 — The provisions of this article shall not be construed so as to oblige one Contracting Party to extend to the investors of the other Contracting Party the benefit of any treatment, preference or privilege resulting from:

- a) Any existing or future free, trade area, customs union, common market or other similar international agreements including other forms of regional economic cooperation to which either of the Contracting Parties is or may become a Party; and
- b) Any matter pertaining wholly or mainly to taxation.

Article 5

Expropriation

1 — Investments made by investors of either Contracting Party in the territory of the other Contracting Party shall not be expropriated, nationalized or subject to any other measure with effects equivalent to expropriation or nationalization (hereinafter referred to as expropriation) except by virtue of law, for a public purpose, on a non-discriminatory basis and against prompt compensation.

2 — Such compensation shall amount to the market value of the expropriated investments immediately before the expropriation became publicly known. The compensation shall be paid without undue delay, shall include interest at normal market rate from the date of expropriation until the date of payment and shall be effectively realisable.

3 — The investor whose investments are expropriated, shall have the right under the law of expropriating Contracting Party to prompt review by a judicial or other competent authority of that Contracting Party of his or its case and of valuation of his or its investments in accordance with the principles set out in this article.

Article 6

Compensation for losses

Investors of one Contracting Party whose investments suffer losses in the territory of the other Contracting Party, owing to war or armed conflict, revolution, a state of national emergency, civil disturbances or other similar events considered as such by international law, shall be accorded treatment no less favourable by the latter Contracting Party than that Contracting Party accords to the investments of its own investors, or to investors of any third State, whichever is more favourable, as regards restitution, indemnification, compensation or other settlement.

Article 7

Transfers

1 — Each Contracting Party shall assure to the investors of the other Contracting Party the free transfer of all funds related to their investments, in particular, though not exclusively:

- a) Capital and additional amounts necessary to maintain or increase the investments;
- b) The returns defined in paragraph 2, article 1, of this Agreement;
- c) Repayments of any loan including interest thereon, relating to the investment;
- d) They proceeds obtained from the sale or from the total or partial liquidation of the investment;
- e) Any compensation or other payment referred to in articles 5 and 6 of this Agreement;
- f) Any preliminary payments that may be made in the name of the investor in accordance with article 8 of this Agreement; or
- g) Earnings of nationals of one Contracting Party who work in, connection with investment in the territory of the other Contracting Party.

2 — The transfers referred to in this article shall be made in convertible currency without undue delay at the exchange rate applicable on the date of the transfer.

Article 8

Sub-rogation

Where one Contracting Party or its designated agency has granted any indemnity against non commercial risks in respect of an investment by any of its investors in the territory of the other Contracting Party and has made any payments to such investors in respect of their claims under this agreement, the other Contracting Party agrees that the first Contracting Party or its designated agency is entitled by virtue of sub-rogation to exercise the rights and assert the claims of those investors. The sub-rogated rights or claims shall not exceed the original rights or claims of such investors.

Article 9

Disputes between the Contracting Parties

1 — Disputes between the Contracting Parties concerning the interpretation and application of this Agreement should, as far as possible, be settled through negotiations.

2 — If the Contracting Parties fail to reach such settlement within six months after the beginning of negotiations, the dispute shall, upon the request of either Contracting Party, be submitted to an arbitral tribunal, in accordance with the provisions of this article.

3 — The Arbitral Tribunal shall be constituted in each individual case as follows: each of the Contracting Parties shall appoint one member and these two members shall propose a national of a third State, with which both Contracting Parties maintain diplomatic relations, as chairman to be appointed by the two Contracting Parties. The members shall be appointed within two months and the chairman shall be appointed within three months from the date on which either Contracting Party notifies, the other that it wishes to submit the dispute to an arbitral tribunal.

4 — If the deadlines specified in paragraph 3 of this article are not complied with, either Contracting Party may, in the absence of any other agreement, invite the President of the International Court of Justice to make the necessary appointments. If the President is prevented from doing so, or is a national of either Contracting Party, the Vice-President shall be invited to make the necessary appointments. If the Vice-President is also a national of either Contracting Party or if he is prevented from making the appointments for any other reason, the appointments shall be made by the member of the Court who is next in seniority and who is not a national of either Contracting Party.

5 — The Arbitral Tribunal shall rule according to majority vote. The decisions of the tribunal shall be final and binding on both Contracting Parties. Each Contracting Party shall be responsible for the costs of its own member and of its representatives at the arbitral proceedings. Both Contracting Parties shall assume an equal share of the expenses incurred on the chairman, as well as any other expenses. The tribunal may however in its decision direct that a higher proportion of cost shall be borne by one of the two Contracting Parties. In all other respects, the tribunal court shall define its own rules of procedure.

Article 10

Disputes between a Contracting Party and an investor of the other Contracting Party

1 — Disputes that may arise between a Contracting Party and an investor of the other Contracting Party with regard to an investment under the present Agreement, shall be notified in writing including detailed information, by the investor to host Contracting Party of the investment. As far as possible, the Parties concerned shall endeavour to settle these differences amicably, through negotiations or conciliation.

2 — If these disputes cannot be settled amicably within six months from the date of the written noti-

fication mentioned in paragraph 1, the dispute may be submitted, at the choice of the investor, to:

- a) The competent judicial, administrative or arbitral bodies of the Contracting Party in whose territory the investment was made; or
- b) To international arbitration.

3 — In the case of international arbitration, the dispute may be submitted as follows:

- a) To the International Center for the settlement of Investment Disputes, if the Contracting Party of the investor and the other Contracting Party are both parties to the Convention on the Settlement of Investment Disputes between States and nationals of other States, opened for signature at Washington D. C. on 18th March 1965 (ICSID Convention); or
- b) To the Additional Facility for the Administration of Conciliation, Arbitration and Fact-Finding Proceedings if both parties to the dispute so agree; or
- c) To an ad hoc arbitral tribunal in accordance with the arbitration rules of the United Nations Commission on International Trade Law, 1976, subject to the following modifications:

- i) The arbitral tribunal shall consist of three arbitrators, one arbitrator each to be appointed by the respective parties within two months and the third arbitrator to be elected by the above two arbitrators, who shall act as chairman of the tribunal. The third arbitrator shall be a national of a third State with which both Contracting Parties maintain diplomatic relations;
- ii) Should the two arbitrators fail to elect the third arbitrator, the parties to the dispute shall invite the President of the International Court of Justice if he is not a national of either of the Contracting Parties to the dispute, to appoint the third arbitrator. In case the President is a national of the two Contracting Parties or is otherwise prevented or unable to discharge this functions, the parties to dispute shall invite the Vice-President of the International Court of Justice for making the necessary appointment. If the Vice-President is also a national of either of the Contracting Parties or is prevented or unable to discharge his duties, the parties shall approach the next senior judge of this International Court of Justice, who is not a national of either Contracting Parties, for making the necessary appointment.

4 — The arbitration shall be based on:

- a) The provisions of this agreement and of other agreements in force between the Contracting Parties;
- b) The rules and the universally accepted principles of International Law;

- c) The national law of the Contracting Party in whose territory the investment was made, including the rules relative to conflict of laws.

5 — A Contracting Party shall not assert as a defence that indemnification or other compensation for all or part of the alleged damage has been received or will be received by the investor pursuant to a guarantee or insurance contract.

6 — Neither Contracting Party shall pursue through diplomatic channels any matter referred to arbitration until the proceedings have terminated and a Contracting Party has failed to abide by or to comply with the award rendered by the international arbitration.

7 — The arbitral decisions shall be final and binding on the parties to the dispute. Each Contracting Party undertakes to execute the decisions in accordance with its national law.

Article 11

Entry and sojourn of personnel

For the purpose of the present Agreement, the entry and sojourn of natural persons and personnel employed by investors or in connection with investments shall be made in accordance with the laws and regulations of the Contracting Party in which territory the investment is made.

Article 12

Applicable laws

1 — All investments shall, subject to this Agreement, be governed by the laws in force in the territory of the Contracting Party in which such investments are made.

2 — Notwithstanding paragraph 1 of this article nothing in this Agreement precludes the host Contracting Party from taking action for the protection of its essential security interests, public order or in circumstances of extreme emergency in accordance with its laws applied in a non discriminatory basis.

Article 13

Application of other rules

If the provisions of law of either Contracting Party or obligations under international law existing at present or established hereafter between the Contracting Parties in addition to this Agreement contain rules, whether general or specific, entitling investments made by investors of the other Contracting Party to a treatment more favourable than is provided for by this Agreement, such rules shall, to the extent that they are more favourable, prevail over this Agreement.

Article 14

Consultations

Representatives of the Contracting Parties shall, whenever necessary, hold consultations on any matter affecting the implementation of this Agreement. These consultations shall be held on the proposal of one of the Contracting Parties at a place and a time to be agreed upon through diplomatic channels.

Article 15

Entry into force and duration

1 — This Agreement shall enter into force 30 days after the Contracting Parties notify each other in writing that their respective internal constitutional procedures have been fulfilled.

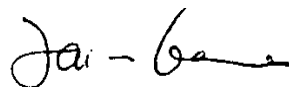
2 — This Agreement shall remain in force for a period of 10 years and thereafter it shall be deemed to have been automatically extended unless either Contracting Party gives to the other Contracting Party a written notice of its intention to terminate the Agreement. The Agreement shall stand terminated one year from the date on receipt of such written notice.

3 — Notwithstanding termination of this Agreement pursuant to paragraph 2 of this article, the Agreement shall continue to be effective for a further period of 15 years from the date of its termination in respect of investments made or acquired before the date of termination of this Agreement.

Done in duplicate in Lisbon at this 28 day of June 2000 in the Portuguese, Hindi and English languages, all texts being equally authentic.

In case of any divergence the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:



For the Republic of India:



PROTOCOL

On the occasion of the signing of the Agreement between the Portuguese Republic and the Republic of India on the Mutual Promotion and Protection of the Investments, the undersigned duly authorised to this effect, have agreed also on the following provisions, which constitute an integral part of the said Agreement:

With reference to article 3 of this Agreement

The Contracting Parties consider that provisions of article 3 of the Agreement shall be without prejudice to the right of either Contracting Party to apply their tax laws.

Done in duplicate in Lisbon at this 28 day of June 2000 in the Portuguese, Hindi and English languages, all texts being equally authentic.

In case of any divergence the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:



For the Republic of India:

